

AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU – CE.

Ref.: Dispensa de Licitação nº 2026.03.02.01.

Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

A empresa **JOSÉ LIMA DA SILVA**, inscrita no CNPJ Nº **32.782.648/0001-53**, estabelecida à **Rua Seminarista Antônio Gomes Basílio, 352, Bairro Araújo, Brejo Santo – CE**, por meio do seu representante legal, o Sr. **José Lima da Silva**, portador do registro geral (RG) Nº **2003099106677** e inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o Nº **020.958.703-28**, vem, tempestivamente e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA**, o que faz consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. SÍNTESE DO RECURSO.

A recorrente insurge-se contra a escorreita decisão proferida por este Agente de Contratação, que a desclassificou por descumprimento de cláusulas editalícias insanáveis, notadamente: a ausência da declaração prevista no item 3.2.3 do edital e a inexistência de comprovante de pagamento da garantia da proposta, contrariando o item 3.2.1, § 3º.

Em suas razões, a recorrente alega que a modalidade de seguro-garantia dispensaria o comprovante de pagamento e que a plataforma eletrônica M2A Compras supriria a necessidade de apresentação expressa da declaração faltante. Tais alegações, contudo, não merecem prosperar.

2. DO MÉRITO E DAS JURISPRUDÊNCIAS.

A recorrente confunde a modalidade da garantia com a comprovação de sua eficácia. O Aviso de Contratação Direta é cristalino em seu item 3.2.1, § 3º, ao exigir que "a comprovação da garantia dar-se-á mediante a apresentação de comprovante de pagamento efetuado até a data e o horário da abertura da sessão pública".

Ainda que a licitante tenha optado pelo Seguro-Garantia, a simples emissão da apólice não garante à Administração Pública que o prêmio foi pago à seguradora. Exigir o comprovante não é preciosismo, mas sim a garantia de validade e eficácia do documento apresentado, em estrita observância ao instrumento convocatório.

A alegação de que a plataforma M2A Compras "gera automaticamente a proposta com as declarações eletrônicas" não socorre a recorrente. O edital estabeleceu de forma clara a obrigatoriedade de apresentação da declaração relativa à responsabilidade pela execução e prazo de início dos serviços. Independentemente das funcionalidades da plataforma, compete exclusivamente à licitante assegurar que toda a documentação exigida esteja devidamente apresentada.

A recorrente invoca o princípio do formalismo moderado para tentar encobrir sua própria desídia. No entanto, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a estrita observância ao edital não configura formalismo exacerbado, mas sim obediência legal inafastável.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recentíssima decisão, reafirmou de forma lapidar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, I, II, 5º, E 6º, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Reitor da UFRN e da Vice-diretora do núcleo de pesquisas em alimentos e medicamentos em que pleiteada a concessão de segurança para que os envelopes de habilitação e propostas (técnica e comercial) apresentados em licitação da Entidade sejam abertos, analisados e julgados, assegurando-se sua participação na Chamada Pública n.º 001/2022, ou, subsidiariamente, a anulação do certame. 2. A segurança foi denegada em primeiro grau, e a Apelação não foi provida. 2. Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, I, II, 5º, e 6º, I, da Lei 12.527/2011. A controvérsia não foi esclarecida à luz dos referidos dispositivos legais, até porque prescindíveis para a solução da controvérsia, dirimida com base em fundamentos diversos abaixo expendidos. Portanto não há prequestionamento quanto aos dispositivos da citada Lei de Acesso a Informação. 3. Não há preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal 4. O aresto vergastado consignou: "(...) é absolutamente incontroverso que o meio de envio não correspondeu àquele expressamente definido no edital, qual seja, a via postal. A própria recorrente confessa que não se valeu da via postal para enviar sua documentação, aduzindo que o meio utilizado para o envio dos envelopes à Comissão de Licitação seria irrelevante, pois, de acordo com seu entendimento, o que importa é apenas a chegada dos envelopes até a abertura da sessão pública designada para a conferência dos documentos

exigidos aos licitantes. **Diante do exposto reconhecimento de inobservância de uma das formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade** na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir. Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu. Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, **a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la** em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, **uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia**".⁵ O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (grifos nossos).

(STJ - REsp: 2083396 PE 2023/0230421-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)

No mesmo sentido, rechaçam a flexibilização sob a alegação de "ausência de prejuízo":

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. AFRONTADOS. HOMOLOGAÇÃO DE VENCEDORA. IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia envolve a análise da legalidade de procedimento licitatório que considerou

vencedora empresa que não apresentou a documentação no momento adequado. 1.1. O edital de licitação exige a apresentação simultânea de documentos e propostas em envelopes separados. 1.2. A empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação somente na abertura do segundo envelope, após a abertura e análise do primeiro. 1.3. A decisão de primeiro grau aplicou o princípio do formalismo moderado, considerando que a ausência da carta proposta no primeiro envelope não causou prejuízo. 2. A apelante alega que a não observância do edital compromete a transparência e competitividade da licitação, violando o princípio da boa-fé e a confiança dos licitantes. 2.1. A ausência da habilitação no momento correto caracteriza descumprimento de exigência editalícia. **2.2. O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** 2.3. A apresentação posterior de documentos pode favorecer um licitante em detrimento dos demais. 3. A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para garantir a segurança e o respeito aos direitos dos administrados, com prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo. 3.1. Entretanto, o formalismo moderado não se aplica a falhas essenciais, como a não apresentação da carta proposta no momento correto. 3.2. **A ausência de prejuízo não justifica o descumprimento de regras objetivas do edital.** 4. A Comissão de Licitação deveria ter desclassificado a empresa que não cumpriu as exigências de habilitação. 4.1. **A inabilitação de um licitante por descumprimento do edital impõe a análise das ofertas subsequentes.** 4.2. **O descumprimento do edital configura tratamento diferenciado e concessão de benefício indevido.** 5. **A jurisprudência do STJ e do TJDFT reforça a necessidade de fiel observância do edital, que é a lei interna da licitação.** 5.1. Não se permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta. 5.2. **A dispensa de requisitos previstos no edital viola os princípios da licitação.** 6. Recurso conhecido e provido. Sem

condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). (grifos nossos)

(TJ-DF 07091149020238070018 1975124, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 26/02/2025, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2025).

Se a empresa INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA, entendia que a exigência de comprovante de pagamento era incompatível com a sua modalidade de garantia, ou que as declarações do item 3.2.3 eram redundantes, cumpria a ela impugnar o edital no momento oportuno. Ao participar do certame, sem questionar os termos do Aviso de Contratação, a licitante anuiu tacitamente a todas as suas regras, operando-se a preclusão, conforme entendimento pacificado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ITAIPU BINACIONAL. SERVIÇOS NA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. CRITÉRIOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ENTIDADE BINACIONAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. SÚMULA 284/STF. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ITEM DO EDITAL. DESCABIMENTO. I - Inch Comunicação - Eireli impetrou mandado de segurança contra o Superintendente de Compras da Itaipu Binacional, pretendendo obter o reconhecimento de nulidade da avaliação de proposta técnica que apresentou na licitação para a contratação de serviços de assessoria de comunicação - Concorrência Nacional NC 1677-14. II - Aduziu, em síntese, após ser habilitada, posteriormente ter sido desclassificada por não ter atingido 70% da pontuação no quesito Capacidade de Atendimento, constante no referido Edital, sendo declarada vencedora no certame outra empresa. III - A ordem foi denegada, decisão confirmada em grau recursal pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o fundamento de que a Itaipu é entidade binacional, cujas relações se estabelecem com empresas de duas nacionalidades distintas, devendo ser tratada da forma mais isonômica possível. IV - Não se verifica a

apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015, considerando que o Tribunal a quo se manifestou de forma clara acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, em decisão devidamente fundamentada, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. V - **A recorrente não impugnou fundamento do julgado acerca da necessidade de tratamento isonômico entre as partes, em razão de cuidar-se de entidade binacional, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo.** Incidência da Súmula n. 284/STF. VI - **Ademais, a impetração originária está voltada, em verdade, contra item contido no Edital, o qual não foi impugnado em momento apropriado,** e cuja discussão não tem cabimento nesta instância em se tratando de recurso especial. Súmulas n. 5 e 7/STJ. VII - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (grifos nossos)

(STJ - REsp: 1667092 PR 2017/0085276-1, Data de Julgamento: 04/10/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)

A recorrente tenta justificar suas omissões amparando-se no Acórdão nº 1.795/2015 - Plenário (TCU), alegando que sua permanência não traria prejuízo. Contudo, a aceitação de uma proposta desacompanhada da comprovação de garantia e das declarações não é "mera falha formal". Admitir a continuidade da INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA, causaria direto e flagrante prejuízo à empresa JOSÉ LIMA DA SILVA.

A licitante vencedora pautou sua conduta pela boa-fé e estrita legalidade: leu o edital na íntegra, preparou-se adequadamente, recolheu e comprovou o pagamento de sua garantia e apresentou todas as declarações exigidas. O verdadeiro ferimento de morte ao princípio do formalismo moderado seria penalizar a empresa diligente e premiar a desidiosa, quebrando a isonomia.

3. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer-se a esta douta Comissão de Contratação:

a) O recebimento das presentes contrarrazões;

b) No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação;

c) A manutenção da adjudicação e posterior homologação em favor da empresa JOSÉ LIMA DA SILVA, por ter apresentado a melhor proposta, cumprido todas as exigências editalícias e demonstrado capacidade para a prestação dos serviços;

Nestes termos, Pede deferimento.

Brejo Santo - Ceará, 12 de Março de 2026.

JL SERVIÇOS E ASSESSORIA

CNPJ: 32.782.648/0001-53

José Lima da Silva

CPF: 020.958.703-28

Proprietário